Protocolo: 200593983718

Natureza: Ação Civil Pública

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa proposta pelo **MUNICÍPIO DE GOIANIRA** em desfavor de **EDISON SOARES DE ASSIS**, ambos já qualificados.

Narra o Autor na inicial ter o Réu deixado de efetuar os repasses relativos ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GOIANIRA ? FUNPREG, e ainda, mesmo após firmado acordo sobre o parcelamento das dívidas, não honrou os compromissos anteriormente assumidos, restando ao Município de Goianira, ao final de seu mandato,

Código para validar documento: 109070744434
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial

uma dívida no valor de R$ 551.555,28 (quinhentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), o que caracterizaria ato de improbidade.

Postulou em face do Réu o bloqueio cautelar de seus bens até o valor da dívida, tendo sido deferida a liminar pleiteada com a consequente decretação da indisponibilidade dos bens (fls. 26/30).

Ao final, pugna pelo julgamento procedente do pedido para condenar o réu por prática de ato de improbidade administrativa e aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, além de ressarcimento integral do dano, consistente no valor atualizado de R$ 655.879,11 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e onze centavos).

O réu apresentou em Juízo, em tempo hábil, defesa prévia, conforme se extrai da petição acostada às fls. 45/57, suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa (falta de interesse de agir) do Município para propositura da presente ação.

Também alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

No mérito, afirmou que os acordos de parcelamentos realizados foram praticados sem qualquer ilegalidade, tendo inclusive sido efetivado o pagamento da 1ª parcela do acordo celebrado no fim do seu mandato, não comportando lhe impingir os rigores da Lei nº 8.429/90, conforme documentação às fls. 59/223 dos autos.

Pugnou pela rejeição dos pedidos uma vez que inexistente o ato de improbidade administrativa suscitado pelo Autor.

O Município de Goianira, às fls. 231/234, apresentou impugnação, rebatendo as alegações do Réu e reiterando os pedidos deduzidos na exordial.

Código para validar documento: 109070744434
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial

Manifestação do Ministério Público às fls. 238/241 dos autos, pugnando pelo afastamento das preliminares arguidas pelo Réu.

Decisão saneadora às fls. 243/244.

Cópia do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Réu às fls. 250/257 dos autos.

Devidamente intimados para manifestarem sobre a produção de provas, o Órgão Ministerial juntou aos autos o Procedimento Administrativo n. 07/2005. Autor e Réu nada postularam.

Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 547/549 e 550/557.

Manifestação do Ministério Público às fls. 559/567 pela procedência dos pedidos deduzidos na exordial.

Sentença às fls. 569/583, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, decorrente da inadequação da via eleita, sendo esta cassada em grau recursal (fls. 668/691).

Decisão saneadora às fls. 699/701, chamando o processo à ordem.

Contestação apresentada às fls. 773/795 dos autos, não havendo impugnação pela parte Autora.

Código para validar documento: 109070744434
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial

Instado a se manifestar nos autos, o Órgão Ministerial às fls. 854/858, pugnou pelo julgamento antecipado da lide e procedência dos pedidos formulados na inicial.

É o breve relato. Decido.

Decisão saneadora às fls. 699/701 que afastou as preliminares levantadas na contestação.

As questões suscitadas pelas partes são, ao que emerge dos autos, apenas de direito, estando o suporte fático documentalmente demonstrado, tornando-se totalmente despicienda uma maior dilação probatória e imperioso o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Novo CPC.

Trata-se o caso *sub examen*, ao que se vê, de alegação de prática de ato de improbidade administrativa por parte do Réu Edison Soares de Assis, o qual teria incorrido nas previsões legais vertidas no art. 11, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/92, com as consequentes sanções cabíveis.

Conforme relatado, cinge-se o mérito da questão a saber, se a conduta do Réu, efetuando descontos de contribuições previdenciárias dos servidores, sem proceder o devido repasse ao FUNPREG configurou atos de improbidade administrativa, a merecer as reprimendas contidas na Lei nº 8.429/92.

Como é de curiral sabença, a Lei de Improbidade Administrativa veio para coibir a prática de atos contrários aos interesses da coletividade, na medida que tem como condão a punição de agentes públicos que norteiem suas condutas pela prática de atos contrários aos elementares princípios vetores da administração pública.

A Carta da República, no art. 37, caput, dispões que a Administração Pública

Código para validar documento: 109070744434
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial

direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, rezando, outrossim, no §4º do mesmo dispositivo, que ?os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível?.

Sabe-se que o conceito da improbidade, assim denominado pela Carta Magna, o ato lesivo à moralidade administrativa, está intimamente ligado à necessidade de o agente público agir sempre, impreterivelmente, com honestidade e em atendimento aos interesses públicos, sem aproveitar-se indevidamente dos poderes e facilidades que lhes são conferidos no exercício do mandato, função, emprego ou cargo público.

São requisitos necessários ao exercício de qualquer cargo público, portanto, inerente, especialmente, àqueles que se propõem a comandar a administração pública em qualquer de suas três esferas do Poder Executivo, em razão do testemunho diário que têm de prestar a comunidade que o elegeu, na qualidade de guardião dos cofres do dinheiro público, a moralidade que se faz compor da honestidade, lealdade e imparcialidade que devem nortear o comportamento e as decisões dos agentes públicos.

No presente caso, verifica-se pelas provas apresentadas a omissão do Réu quanto ao repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais, uma vez que o próprio demandado reconhece a ilicitude do ato, embora não lhe atribua a qualidade de ímprobo.

Logo, pretende-se a imputação ao demandado de ato de improbidade por ofensa aos princípios da Administração Pública. Vejamos:

> ?*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação o u omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

Código para validar documento: 109070744434
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial

I ? praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.?

Pois bem, com base no evento narrado, tem-se que o Réu realizou comportamento ilícito, atentando, assim, contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, moralidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições, ferindo, por conseguinte, as disposições contidas no artigo 11, I da Lei nº 8.429/92.

Ademais, é digno de registro que o fato de a dívida ter sido confessada e objeto de parcelamento fiscal, não tem o condão de, por si só, descaracterizar o ilícito civil aqui apontado.

No compulsar dos autos, verifico que efetivamente o Réu foi desidioso no trato com a administração pública ao deixar de proceder ao devido repasse das verbas previdenciárias ao FUNPREG.

Portanto, constatada a presença do elemento volitivo, encontrando-se nos autos documentação comprobatória suficiente a indicar que EDISON SOARES DE ASSIS, na condição de ex-prefeito de Goianira, deixou de pagar dívida de contribuição previdenciária ao FUNPREG, tem-se incontroverso que efetivamente praticou conduta descrita pela Lei de Improbidade Administrativa em seu art. 11 e passível de se aplicar as respectivas sanções.

Para reforçar meu entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

?AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO - **DANO AO ERÁRIO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA** - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". - **Demonstrado pelo conjunto probatório**

Código para validar documento: 109070744434
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial

que as contribuições previdenciárias recebidas não foram repassadas ao órgão previdenciário, incidem os agentes públicos responsáveis em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, com afronta direta ao art. 37 § 1º da CR. - Existindo prova de enriquecimento ilícito e de lesão ao erário, acrescido do elemento subjetivo traduzido pelo comportamento do agente público, configurada resta a prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 9º, 10º e 11º da lei 8.429/92. - Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o Julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, tudo em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação daquele referido dispositivo?. (TJ-MG - AC: 10382060584960002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 05/08/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2014).

?AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº. 8.429/92. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS SERVIDORES. VERBAS COM DESTINAÇÃO VINCULADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO.** APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SANÇÕES. APLICAÇÃO. 1. O art. 7ºda Lei nº. 8.429/92 prevê a possibilidade de determinação da indisponibilidade de bens do agente, por ato de improbidade administrativa, a fim de se assegurar o ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos. 2. **Constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração, a ausência de repasse da contribuição previdenciária descontada dos servidores públicos municipais.** 3. Tratando-se de medida de restrição de direitos, a determinação de bloqueio é cabível dentro da necessidade do acautelamento do prejuízo e, por isso, deve ocorrer nos limites do suposto dano ao erário. 4. Agravo conhecido e improvido à unanimidade?. (TJ-PI - AI: 00045674820138180000 PI 201300010045671, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 12/08/2014, 1ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 26/08/2014).

Diante de tais fundamentos e das evidências trazidas aos autos pelos documentos acostados, pela **inconteste falta de repasse de verbas previdenciárias à autarquia municipal por parte do Réu**, observada a gradação da ilicitude praticada, a sua repercussão no patrimônio do Município e no prejuízo causado à comunidade,

Código para validar documento: 109070744434
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial

JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I do Novo CPC, aplicando-lhes as sanções previstas no inciso III do art. 12 da referida lei, a saber:

1) ressarcimento integral do dano no valor de R$ 655.879,11 corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, conforme súmulas 54 e 43 do STJ.

2) suspensão dos direitos políticos por 03 anos;

3) pagamento de multa civil de 26 vezes o valor da última remuneração percebida durante o exercício de mandato de prefeito municipal.

4) proibição de contratar como o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que, por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03 anos.

Mantenho a decisão de fls. 26/30 que decretou a indisponibilidade de bens do requerido.

Assim, determino a comunicação aos Cartórios de Registro de Imóveis dessa Comarca, bem como ao Corregedoria Geral de Justiça.

Determino ainda que seja efetivado o bloqueio de bens do requerido através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte Ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 8% sobre o valor da condenação

Código para validar documento: 109070744434
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial

(ressarcimento), nos termos do art. 85, §3º, II do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência do ato à Justiça Eleitoral, para fins de direito, e proceda-se à anotação do deslinde da ação no Cadastro de Improbidade junto ao Conselho Nacional de Justiça ? CNJ.

Publique-se. Registra-se. Intimem-se.

Goianira, 07 de abril de 2016.

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo

Juíza de Direito

Código para validar documento: 109070744434
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial